

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.306/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001191824-90  
Recurso de Revisão: 40.060149360-67  
Recorrente: Belgo Bekaert Arames Ltda  
IE: 186335661.00-18  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em operações de saídas interestaduais de mercadorias efetuadas pela Autuada a contribuintes habilitados no regime REPETRO, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI, qual seja, que as mercadorias também fossem desoneradas dos tributos federais.

As exigências fiscais referem-se ao período de 31/07/18 a 31/10/18 e compõem-se do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao patamar previsto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.315/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, assistiu o julgamento o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 445/479.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.376/17/2ª (PTA nº 01.000457995-88), 20.244/11/1ª (PTA nº 01000165991-00) e 20.831/12/1ª (PTA nº 01000172208-05), conforme cópias às fls. 484/518.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 532/537, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.376/17/2ª (PTA nº 01.000457995-88), 20.244/11/1ª (PTA nº 01000165991-00) e 20.831/12/1ª (PTA nº 01000172208-05).

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 20.244/11/1ª e 20.831/12/1ª, não se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado em 31/03/11 e 04/08/12, respectivamente, portanto, há mais de 05 (cinco) anos da disponibilização da decisão recorrida, a qual se deu em 29/11/19, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Pois bem, no tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 21.376/17/2ª (decisão definitiva na esfera administrativa), alega a Recorrente que o Conselho de Contribuintes exarou decisão em sentido diverso do esposado no acórdão recorrido, tendo naquele reconhecido a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade em casos envolvendo a majoração da carga tributária.

Traz a Recorrente o seu entendimento no sentido de que, diferente do que constou na decisão recorrida, o caso em exame não envolveu revogação de benefício fiscal, mas sim, eminente aumento de carga tributária, visto que limitadas as hipóteses nas quais a isenção do ICMS em exame poderia ser observada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São transcritos pela Recorrente os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma, além de excertos das ementas dos acórdãos e da acusação fiscal, com o intento de comprovar a suposta divergência jurisprudencial:

### DECISÃO RECORRIDA:

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE A VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DA ISENÇÃO NA HIPÓTESE EM TESTILHA OCORREU DE FORMA TOTALMENTE SURPREENDENTE E INESPERADA PARA O CONTRIBUINTE, QUE SE DEPAROU COM EXIGÊNCIA DO ICMS SEM QUALQUER ESPAÇO DE TEMPO SUFICIENTE PARA PREPARAR O CUMPRIMENTO DAQUELA OBRIGAÇÃO, REITERANDO QUE O DECRETO ESTADUAL Nº 47.461/18 FOI PUBLICADO EM 30/07/18, TENDO AS OPERAÇÕES DO CONTRIBUINTE PASSADO A SER AUTUADAS JÁ A PARTIR DE 31/07/18.

SUSTENTA QUE A HIPÓTESE EM APREÇO ENVOLVE REDUÇÃO OBLÍQUA/INDIRETA DA ISENÇÃO EM ESTUDO, REPRESENTANDO EM AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CF/88, BEM COMO DO PRAZO NONAGESIMAL, PRESERVANDO-SE OS PRECEITOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA.

NO ENTANTO, POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO FISCAL, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONFORME DECISÃO DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR MIN. RICARDO LEVANDOWSKI, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.509/SP, PUBLICADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2010, CONFIRA-SE:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LC 122/06. BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. I - A CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A REVISÃO OU EXTINÇÃO DE UM BENEFÍCIO FISCAL, QUE POR SE TRATAR DE POLÍTICA ECONÔMICA QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO PELO ESTADO, NÃO ESTÁ RESTRITA À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTE.”

ADEMAIS, O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MINEIRAS, ÀS QUAIS SE ENCONTRA ESTE ÓRGÃO JULGADOR ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO.

### DECISÃO INDICADA COMO PARADIGMA

(...)

COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRA, VERIFICA-SE QUE O AUMENTO DE ALÍQUOTA DECORRENTE DA REVOGAÇÃO DA SUBALÍNEA "B.6" DO INCISO I DO ART. 42, PELO DECRETO Nº 46.859, PUBLICADO EM 02/10/15, OBSERVOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE UMA VEZ QUE AUTORIZADO PELA LEI Nº 6.763/75, NO SEU ART. 12, § 12, SENDO QUE FORAM ATENDIDOS TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, PORQUE TAL ALTERAÇÃO FOI PUBLICADA NO ANO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA, E DA NOVENTENA, POR TER SIDO PUBLICADA COM ANTECEDÊNCIA DE 90 (NOVENTA DIAS) DA SUA EFETIVA VIGÊNCIA.

(...)

ASSIM, VERIFICA-SE QUE FORAM OBSERVADOS OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS:

ART. 150. SEM PREJUÍZO DE OUTRAS GARANTIAS ASSEGURADAS AO CONTRIBUINTE, É VEDADO À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS: (...)

III - COBRAR TRIBUTOS:

(...)

B) NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU;

C) ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS DA DATA EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU, OBSERVADO O DISPOSTO NA ALÍNEA B;

(...). (GRIFOU-SE).

Como relatado, esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando são analisados dois lançamentos com irregularidades, aspectos fáticos e provas totalmente distintos, como se observa das imputações fiscais de ambos os lançamentos.

O PTA relativo ao acórdão recorrido versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em operações de saídas interestaduais de mercadorias efetuadas pela Autuada a contribuintes habilitados no regime REPETRO, em decorrência da descaracterização

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da isenção do imposto prevista no art. 13 do Anexo XVI do RICMS/02, em face do descumprimento da condição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 9º do mesmo Anexo XVI, qual seja, que as mercadorias também fossem desoneradas dos tributos federais.

As exigências fiscais referem-se ao período de 31/07/18 a 31/10/18 e compõem-se do ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao patamar previsto no § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

Já a decisão indicada como paradigma cuida de PTA cuja acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS/ST decorrente da majoração da alíquota de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) aplicável aos estoques de mercadorias (telefones celulares e smartphones), existentes em 31/12/15, bem como do adicional de 2% - dois pontos percentuais na alíquota relativos ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), devidos também por substituição tributária.

Exigências são de ICMS/ST acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I do referido dispositivo da Lei nº 6.763/75.

Devido às diferenças de irregularidades, é que os fundamentos dos acórdãos recorrido e paradigma são divergentes ao se analisar a aplicação dos princípios constitucionais.

De um lado a decisão recorrida entendeu que, por se tratar de benefício fiscal, torna-se desnecessária a observação do princípio da anterioridade e do prazo nonagesimal.

Lado outro, na decisão paradigma, em que se constatou falta de recolhimento de ICMS em razão do aumento de alíquota decorrente da revogação da subalínea “b.6” do inciso I do art. 42, pelo Decreto nº 46.859, publicado em 02/10/15, restou consignado que foram observados, na lavratura do Auto de Infração, os princípios da anterioridade e da noventena, porque tal alteração foi publicada no ano anterior a sua vigência e por ter sido publicada com antecedência de 90 (noventa dias) da sua efetiva vigência, respectivamente.

Observa-se que os dois lançamentos por serem diferentes em sua essência acarretaram, em apreciação pelas Câmaras de Julgamento, fundamentação diferente quanto ao aspecto abordado no recurso, sem que se possa concluir que há divergência jurisprudencial.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Contudo, verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam irregularidades tão distintas umas das outras.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não há divergência entre a decisão paradigma em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações supra expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Desta forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2020.**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**